



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 574/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/10/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002908/97

AI Nº 1/9713645

RECORRENTE: M. ALMEIDA E CIA. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIAS – INTIMAÇÃO IRREGULAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A intimação por edital só será feita quando a parte se encontrar em lugar incerto e não sabido, ou quando não for efetivada por meio de Carta, ou de forma Pessoal. – NULIDADE PROCESSUAL, a partir da intimação de fls. 171. Retorno do processo para nova intimação com reabertura do prazo inicial. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa acima identificada, no período de janeiro a dezembro de 1995, omitiu saídas de mercadorias no montante de R\$ 114.772,05 (cento e quatorze mil, setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos), verificada pela diferença na Conta Mercadorias.

Anexados ao processo os termos que deram embasamento ao exercício da ação da ação fiscal, bem como as cópias das GIMS e dos livros de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias, relativos ao período fiscalizado.

ax

Em defesa tempestiva, a empresa alega "cerceamento do direito de defesa" em face da ausência, nos autos, da Conta Mercadorias, razão porque solicita a nulidade do auto de infração ou a sua improcedência.

Em atendimento à diligência solicitada às fls. 167, foi anexada ao processo a Conta Mercadorias objeto do lançamento fiscal.

Às fls. 171, a empresa foi intimada, mediante Edital de Intimação de nº 007/2001 – publicado do D.O de 28/12/2001 – ocasião em que lhe fora reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para impugnação ou recolhimento do auto de auto de infração.

Decorrido o prazo do Edital sem que a atuada apresentasse nova defesa, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 172.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a atuada interpôs recurso voluntário, reiterando seu pedido de nulidade do feito fiscal, sob os seguintes argumentos:

1. que não contestara o mérito da autuação por ocasião da defesa, pelo fato de que não lhe entregue a Conta Mercadorias, objeto do lançamento.
2. que só tomara conhecimento da reabertura do prazo para impugnação,, quando do resultado do julgamento singular, visto que aquela intimação fora feita por meio de Edital, quando a empresa tinha endereço certo e sabido.
3. que a intimação de reabertura de prazo fora insuficiente para suprir a falha procedimental, visto que, mais uma vez, não lhe fora entregue a alegada Conta Mercadorias.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douda Procuradoria, embora tenha analisado a questão de mérito, opina pelo provimento do recurso voluntário, no sentido de que sejam anulados todos os atos praticados a partir da diligência de fls. 167, para entrega do Demonstrativo da Conta Mercadorias à atuada e nova reabertura de prazo para impugnação.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica dos autos do processo, trata-se de autuação por omissão de saídas, verificada por meio de levantamento da Conta Mercadorias, cujo demonstrativo não cumpria os autos por ocasião da formalização do processo. Tal fato levou a autuada a solicitar a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Não obstante a tentativa da julgadora singular, em sanear o processo, persiste a falha procedimental, e o conseqüente prejuízo da parte, no que pertine ao exercício pleno do seu direito de defesa. É que a intimação de fls. 171 foi formalizada por meio de Edital quando a parte tinha endereço certo e conhecido pelo Fisco Estadual. Nesse tocante, vejamos o que dispõe a legislação processual vigente.

"Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo". (Art. 46, § 4º, do Decreto nº 25.468/99)

Esclareça-se, que a intimação em referência foi realizada no sentido de reabrir o prazo para impugnação e dar conhecimento à autuada da nova peça acostada ao processo, ou seja, do Demonstrativo da Conta Mercadorias – objeto do lançamento – o qual foi trazido à colação em face da diligência solicitada pela nobre julgadora de primeira instância.

Com efeito, restou prejudicada a empresa autuada em seu direito de defesa, visto que só tomara conhecimento da reabertura do prazo aludido e da existência do mencionado demonstrativo, quando fora intimada do resultado da decisão de primeira instância – intimação esta formalizada por Carta, com Aviso de Recebimento, consoante se verifica dos documentos de fls. 180/182.

Desse modo, tem-se assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa, devolvendo-se todos os prazos suprimidos. Observe-se, porém, que a nulidade não alcança todo o processo, mas tão-somente os atos subseqüentes à intimação formalizada irregularmente.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir da intimação de fls. 171, retornando-se o processo para nova intimação e regular tramitação do processo, de acordo com o parecer da douta Procuradoria.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente M. ALMEIDA E CIA. LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

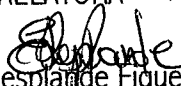
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da intimação de fls. 171 e demais atos subseqüentes, inclusive decisão de primeira instância, devendo o processo retornar para nova intimação e regularização procedimental, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douda Procuradoria.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro do ano 2.002.

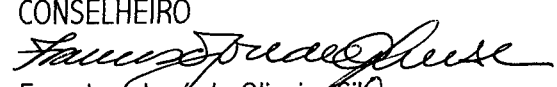

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO